



Data: 20 / 04 / 2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Horário: 15h 40min PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Rubrica: Serviço

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 039/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2021.
EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Altera o §4º do artigo 22 da Lei Complementar 4.078/2019.

Art. 1º. Altera o parágrafo § 4º do artigo 22 da Lei 4.078/2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 22. Afastamento Frontal (AF) – é a distância entre a edificação e o alinhamento viário projetado de acordo com o Mapa nº 09 estabelecido para cada um dos logradouros públicos com que se confronta;

[...]

§4º - Nos imóveis com testada para rodovias, o Afastamento Frontal (AF) será de 5,00 (cinco) metros como faixa obrigatória *non edificant*.

[...]

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOLEDADE, RS, em 20 de abril de 2022.


MARILDA BORGES CORBELINI
Prefeita Municipal de Soledade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 039/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2021.
EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos submeter à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, que altera o parágrafo §4º do artigo 22 da Lei 4.078/2019, Plano Diretor Municipal.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou o artigo 4º da Lei nº 6.766/79, foi possibilitado aos municípios a redução da faixa não edificável de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros para cada lado.

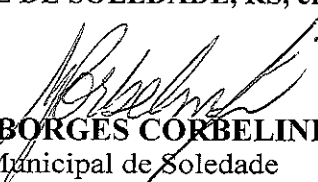
O presente projeto de Lei efetua essa liberdade concedida pela Lei federal, ou seja, reduz a faixa “*non edificant*” de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, uma demanda requerida por parte da população que possui residência ou terrenos para construção ao longo das rodovias, possibilitando um maior aproveitamento da área de terrenos.

A redução da área não edificável também poder trazer desenvolvimento econômico, possibilitando a regularização de construções até então irregulares.

Certo de que V. Excelências haverão de analisar o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando o Poder Executivo, seja aprovado, reafirmamos nossos protestos de estima e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor dessa Casa Legislativa.

Cordialmente,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOLEDADE, RS, em 20 de abril de 2022.


MARILDA BORGES CORBELINI
Prefeita Municipal de Soledade





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.